



## POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL<sup>1</sup>

Amanda Cristina Alves Martins  
Djorgenes Tiburcio de Jesus  
Maria Patrícia Oliveira Melo  
Nara Carolina de Almeida Pinto

### RESUMO

A presente obra apresenta uma abordagem sobre a tragédia provocada pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração pertencente à Vale no Município de Brumadinho, Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019, sob o ponto de vista da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica a quem imputa-se a autoria do delito. Tal estudo é subsidiado por pesquisas dos aspectos que deram causa ao rompimento, dos danos gerados a curto, médio e longo prazos e das principais medidas necessárias para mitigar os prejuízos provocados ao meio ambiente natural, cultural e social em toda a região atingida. Veja-se, ainda, questões sobre quem deve indenizar e a quem cabem as indenizações; sendo titulares de direito tanto os seres humanos diretamente afetados quanto os órgãos e entidades de proteção e manutenção do meio ambiente; concluindo, enfim, com apresentação do panorama ambiental, social e jurídico fruto do desastre ora discutido, a necessidade de se analisar e considerar as prováveis causas e consequências e propõe reflexão sobre quais providências a sociedade deve exigir da parte do Poder Público no que tange a adoção de políticas de meio ambiente mais eficazes.

**Palavras-chave:** Rompimento de barragem; Brumadinho; Vale; Responsabilização criminal; Impacto ambiental.

### INTRODUÇÃO

Em 25 de janeiro de 2019 o maior desastre natural da história do Brasil deu-se na região do Município de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte/MG, provocada pelo rompimento de uma barragem fazendo deslocar doze milhões metros cúbicos de lama contendo rejeitos da atividade de mineração exercida pela Vale na barragem 1 da Mina Córrego do Feijão.

No âmbito jurídico, vislumbra-se responsabilização criminal da Vale face a sua responsabilidade na adoção de medidas preventivas, precipuamente a manutenção da barragem a fim de evitar rompimentos, assim como do Poder Público por conta da

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado à disciplina de Direito Ambiental. [djorgenes@hotmail.com](mailto:djorgenes@hotmail.com)

fiscalização deficiente quanto às condições da barragem rompida.

Por fim, este artigo apresenta o panorama ambiental, social e jurídico fruto do desastre ora discutido, traz a lume necessidade de se analisar e considerar as prováveis causas e consequências e propõe reflexão sobre quais providências a sociedade deve exigir da parte do Poder Público no que tange à adoção de políticas de meio ambiente mais eficazes e à efetividade da justa punição dos responsáveis por crimes ambientais.

## 1. PROBLEMÁTICA AMBIENTAL

O desastre objeto do presente estudo causou a morte de 216 pessoas e 89 ainda não foram encontradas<sup>2</sup>. Além de incomensuráveis e irreversíveis prejuízos ambientais, sociais e culturais, milhares de seres humanos sofrem danos psicológicos irreparáveis e que refletirão por toda a vida. O cenário é devastador.

**Figura 1** - Corpo de bombeiros de Minas Gerais procurando corpos na superfície da lama de



rejeitos de minério<sup>3</sup>

Comparando-se à tragédia de Mariana, ocorrida também em Minas Gerais, em novembro de 2015, quando se rompeu uma barragem da Samarco, empresa da qual a Vale é uma das acionistas, o número de mortes decorrentes daquele fato (19) foi muito aquém do número do caso de Brumadinho. No entanto, o caso Mariana é considerado a maior tragédia ambiental da história do país, por ter provocado maior devastação de florestas e animais e

<sup>2</sup>. Disponível em (<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/28/interna-brasil,745964/rejeitos-do-brumadinho-nao-devem-chegar-ao-sao-francisco-diz-vale.shtml>). Acesso: 29/03/2019

<sup>3</sup>. Disponível em (<https://lh3.googleusercontent.com>). Acesso: 25/03/2019

poluição da bacia do Rio Doce.

O primeiro local atingido pela onda de lama da Vale foi a sua própria área administrativa, na Minha Córrego do Ouro, que continha vários funcionários, e uma pousada, que possuía na data da catástrofe trinta e cinco pessoas hospedadas.

## 2. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

De acordo com entrevista do jornal “Estado” a agentes da Secretaria do Meio Ambiente de Estado de Minas Gerais e a especialistas, acredita-se que a principal causa do rompimento seja um fenômeno chamado de liquefação, somado ao deficiente sistema de drenagem da barragem.

Segundo o subsecretário estadual de Regularização Ambiental da SEMA/MG, Hidelbrando Neto, as duas barragens rompidas (Mariana e Brumadinho) eram construídas sob o modelo à montante e, nos dois casos, tudo indica que o motivo de ambos os rompimentos foi a ocorrência liquefação<sup>4</sup>.

Há diferentes métodos de construção de barragens de fluidos, como água, lamas e etc. A imagem abaixo ilustra os principais modelos.

### Maioria das barragens no país é feita pelo método mais simples e inseguro

As três formas de montar uma barragem

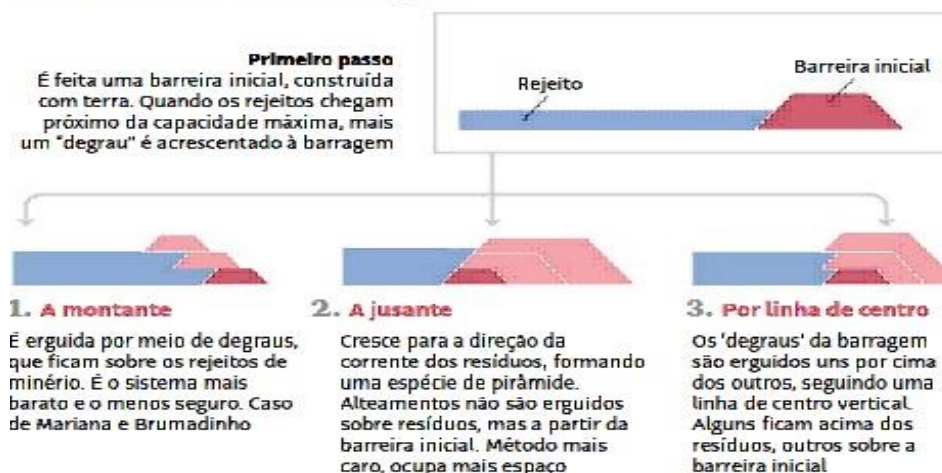


Figura 2. Diferentes modelos de construção de barragens<sup>5</sup>

Conforme mencionado, o método de alteamento utilizado nas construções das

<sup>4</sup>. Visualizado em (<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,causa-do-rompimento-da-barragem-de-brumadinho-pode-ser-a-mesma-de-mariana,70002704418>). Acesso: 13/03/2019

<sup>5</sup>. Visualizado em (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/nao-ha-barragem-segura-diz-delegado-da-pf-do-caso-brumadinho.shtml>). Acesso: 13/03/2019

barragens de Brumadinho e de Mariana foi à montante, considerado por especialistas o mais simples, barato e inseguro.

A liquefação ocorre pelo aumento da humidade e redução da rigidez do solo provocado pela sobrecarga de fluido a ser contido pela barragem. O geólogo e consultor Márcio Costa Alberto defende que “depósitos de rejeitos como de Brumadinho são altamente suscetíveis à liquefação”<sup>6</sup>.

Há quem defenda que o número de mortes provocadas pelo soterramento teria sido muito menor caso as sirenes de alerta tivessem sido acionadas. Na região atingida pela lama há duas delas, e, ao contrário do discurso da Vale de que estas não foram tocadas por terem sido danificadas pela lama, imagens feitas por reportagem da Folha de São Paulo mostram que ambas estão intactas. Veja-se:

**Figuras 1 e 2.** Sirenes instaladas na região atingida pela lama em Brumadinho<sup>7</sup>



Segundo parecer da Vale, a lama proveniente da barragem rompida não era tóxica. No entanto, tal desastre representa graves problemas ao meio ambiente. A grande quantidade de minério liberado devastou uma grande área florestal, desencadeando de forma imediata a morte de vários animais e plantas. É importante ressaltar que a região atingida é uma área com remanescentes da Mata Atlântica e, por isso, rica em biodiversidade.

De acordo com nota divulgada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) uma semana após o rompimento, "A área total ocupada pelos rejeitos, que parte da Barragem B1 até o encontro com o Rio Paraopeba, foi de 290,14 hectares. Deste total, a área da vegetação impactada representa 147,38 hectares."<sup>8</sup>

<sup>6</sup>. Disponível em (<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/causa-do-rompimento-da-barragem-de-brumadinho-pode-ser-a-mesma-de-mariana,0233aa9d5f0cf03c1db61b39b212ca05bx3n8378.html>). Acesso: 13/03/2019.

<sup>7</sup>. Disponível em (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/sirenes-em-brumadinho-estao-intactas-ao-contrario-de-discurso-inicial-da-vale.shtml>). Acesso: 13/03/2019.

<sup>8</sup>. Disponível em (<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>). Acesso: 13/03/2019.

Ademais, o material derramado contendo ferro e sílica veio atingir o rio Paraopeba, um dos afluentes do rio São Francisco, afetando dramaticamente a qualidade da água. Saliente-se que, não obstante a lama não ser considerada tóxica (de acordo com a Vale), as Secretarias de Estado de Saúde (SES-MG), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) publicaram informações oficiais de que a água presente no rio Paraopeba oferece riscos à saúde humana e animal após resultados iniciais de análises laboratoriais. Além da sua composição nociva, a lama é também responsável por diminuir a quantidade de oxigênio presente na água, provocando a morte da fauna e flora aquáticas. Outrossim, vale chamar a atenção para o risco dos rejeitos atingirem também as águas do rio São Francisco, apesar de haver esforços por parte do Poder Público no sentido de diluir a lama antes de chegar ao referido rio.

O solo da região também pode ser afetado face à grande quantidade de rejeitos de minério depositados. A primeira característica a ser notada é a alteração da composição original do solo. Ainda, ao secar da lama a região atingida torna-se bastante compacta, comprometendo o desenvolvimento de vegetação e as atividades de agricultura.

A WWF Brasil emitiu uma nota de pesar em relação ao rompimento da barragem em Brumadinho: “Um desastre dessas proporções pode – e deve – ser evitado por meio de leis ambientais que garantam a segurança das comunidades e da natureza.”<sup>9</sup>

### **3. ABORDAGEM JURÍDICA**

A Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais instauraram inquérito para investigar eventual fraude aos documentos técnicos que emitiram laudos que atestavam a segurança tanto física quanto hidráulica da barragem.

Há quem defenda que o caso de Brumadinho não pode ser considerado uma tragédia ambiental, mas sim um crime ambiental, tendo-se em vista a responsabilização subjetiva tanto da mineradora a quem pertencia a barragem rompida quanto do Poder Público enquanto agente fiscalizador.

O artigo 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regra da seguinte forma:

**Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e**

---

<sup>9</sup>. Disponível em (<https://www.wwf.org.br/?69502/Nota-de- pesar-pelo-rompimento-da-barragem-em-Brumadinho-MG>). Acesso: 18/03/2019.

**penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.(BRASIL, 1998).

Destarte, os dirigentes da Vale podem responder criminalmente pelos delitos de homicídio, lesões corporais, e delito de inundação ou desabamento, além dos crimes previstos na Lei 9.605/98, devendo restar comprovado na respectiva Ação Penal o dolo ou a culpa no caso concreto.

No que tange ao entendimento da necessidade da dupla imputação penal nos crimes ambientais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em RE nº 628582/RS (Relator Dias Toffoli), entendeu que é possível manter a condenação da pessoa jurídica, ainda que fique comprovado que o seu representante legal não perpetrou o delito, tendo em consideração que a Constituição Federal (artigo 225, §3º) previu a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, conforme se nota:

Art. 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas **ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Em 1 de março de 2019 o Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Alexandre Vidigal de Oliveira, anunciou abertura de um inquérito para investigar um possível caso de corrupção, em virtude da suspeita de que diretores da Vale tenham omitido verdades às autoridades sobre a segurança da barragem de resíduos minerais que se rompeu em Brumadinho.<sup>10</sup> Caso a mineradora seja enquadrada na chamada Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, a multa poderia chegar o 20% a ser incidida sobre seu faturamento. Logo após o anúncio, as ações da Vale caíram 5,4%<sup>11</sup>, apesar de rápida recuperação posterior.

Por tudo que está exposto sobre o caso em pauta, percebe-se a grande probabilidade de ser verificado, após as devidas investigações, grave ofensa, por parte da Vale e do Poder Público (este, por falhas no procedimento para concessão de licenciamento ambiental) aos princípios da prevenção, do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador, dentre outros, e à Lei 6.938/81 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, que, por sua vez, preconiza em seu art. 5ª:

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a

<sup>10</sup>. Disponível em (<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana>). Acesso: 18/03/2019.

<sup>11</sup>. Disponível em (<https://www.infomoney.com.br/vale/noticias>). Acesso 18/03/2019.

preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981).

Para o doutrinador Frederico Amado, renomado autor brasileiro de livros jurídicos sobre Direito Ambiental,

Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada à natureza irreversível dos danos ambientais, em regra. Exemplo de sua aplicação é a exigência de estudo ambiental para o licenciamento de atividade apta a causar degradação ambiental. Assim, o Princípio da Prevenção trabalha com a certeza científica, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências ambientais em sua natureza e extensão, não se confundindo com o Princípio da Precaução, que será estudado a seguir. (AMADO, 2014, p. 85).<sup>12</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, o meio ambiente constitui direito fundamental da pessoa humana garantido pela Constituição Federal no artigo 225, sendo considerado bem de uso comum do povo e direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo.

Não obstante tal panorama de diretrizes previsto na Carta Magna, após três anos e um mês de uma das maiores tragédias ambientais da história do Brasil, a região do Município de Brumadinho, Minas Gerais, padece sob imensuráveis danos provocados por nova catástrofe semelhante, cujos efeitos serão sentidos continuamente por incontáveis anos. Não houve efetividade de preservação e proteção do meio ambiente, tampouco de vidas humanas.

Cabe também registrar que desastres semelhantes ao objeto deste artigo apontam para uma necessidade urgente de constante fiscalização e reavaliação das condições de barragens e de regras mais rigorosas relacionadas à construção e manutenção de deste tipo de obra em todo o território nacional, além de providências repressivas dos culpados, ou seja, punição de caráter criminal, de acordo com a legislação em vigor, ora demonstrada.

Pelos resultados de pareceres técnicos elaborados por entidades privadas de engenharia ambiental e de diligências outras em investigações desenvolvidas pelas Polícias Judiciárias e pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia permitem entender que a fatalidade ocorrida em Brumadinho é tida como um crime provocado por negligência de colaboradores da Vale e de órgãos públicos.

O rompimento da barragem da Vale em Brumadinho aconteceu um pouco mais de

---

<sup>12</sup>. AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquematizado*, pág. 85. 5ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2014.

três anos após a queda da barragem em Mariana. Esta, conforme exposto, deixou 19 mortos, incluídos moradores da região e funcionários da Samarco, mineradora também controlada pela Vale. O solo e a água da região estão contaminados, sem perspectivas de recuperação. Com efeito, o que o mundo todo espera das autoridades brasileiras é uma responsabilização rápida, digna e justa de todos os culpados pelo crime que ainda aterroriza a vida de muitos seres humanos e que sejam tomadas providências efetivas que afastem definitivamente qualquer chance de risco de desastres ambientais desta magnitude no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**, pág. 85. 5ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2014

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Artigo 225 da constituição federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03/03/2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.981**, de 31 de agosto 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA

CORREIO BRAZILIENSE. **Rejeitos de Brumadinho**, 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/28/interna-brasil,745964/rejeitos-do-brumadinho-nao-devem-chegar-ao-sao-francisco-diz-vale.shtml>

Rompimento da Barragem de Brumadinho. **BRASIL ESCOLA**, 2019. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>

TERRA. **Rompimento da barragem de Brumadinho pode ter as mesmas causas que Mariana**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/causa-do-rompimento-da-barragem-de-brumadinho-pode-ser-a-mesma-de-mariana>